



PARECER

PROCESSO Nº 52/2026/PMES – Pregão Eletrônico Nº 22/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando que o conceito de dieta normoproteica corresponde a um plano alimentar que fornece quantidade padrão e equilibrada de proteínas, representando entre 10% e 20%, justificando que sua oferta de 16% é valor tecnicamente equivalentes e igualmente enquadrável como "normoproteico". requerendo a retificação do edital.

Por se tratar de impugnação de ordem técnica, solicitou-se à Secretaria solicitante, Secretaria de Saúde, ponderações que assim concluiu (fls. 247):

“(…)

*Após análise da área técnica, verificou-se que o percentual de **16% de proteína (VET)** enquadra-se no conceito de dieta normoproteica, atendendo à finalidade da exigência editalícia.*

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise do pedido, esta Administração esclarece que: Serão aceitos, para o Item 7, produtos com 16% de proteína (VET), desde que atendidas as demais exigências do edital.

(…)”



A Sra. Pregoeira, em razão da justificativa técnica, opinou pela procedência da impugnação, assim se manifestando: (fls. 249/250):

“(...)

*Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Saúde, opina por julgar **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**, considerando a resposta técnica.*

(...)”

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto **nada tenho a opor**, pois se tratam de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foi abordado pelo responsável técnico em sua manifestação.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo acolhimento da impugnação apresentada.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 14 de abril de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica